

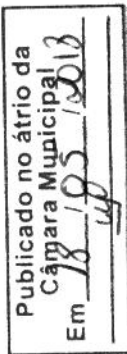


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2018



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 25/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de abril de 2018, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer nos termos do art. 70 do Regimento Interno cabendo-me assim exarar o parecer em observação ao disposto no art. 80, IV, e especificamente ao que determina o art. 213 do Regimento Cameral, pelos fundamentos que seguem abaixo.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Administração e Finanças desta Casa, recebendo Parecer Técnico às folhas 13 e 14.

II – DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagro de seu processo de constituição.

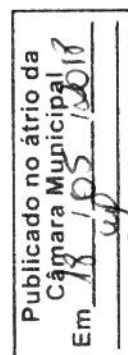
Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Deve-se, portanto, preceder à abertura de crédito adicional especial através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

A indicação dos recursos correspondentes é expressa no art. 1º e 2º da proposição, apontando superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

A abertura do crédito especial deverá ser procedida por decreto do Poder Executivo, em conformidade com o valores e recursos correspondentes.

Sobre o tema em questão, podemos ainda extrair da mensagem da matéria o seguinte:

Submetemos à apreciação e votação de Vossa Excelência e demais Membros dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Ocorre que após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, apurou-se que a Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – CNPJ Nº 27.167.428/0001-80, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no art. 43, §2º, da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 4.960.819,85 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos têm se mostrado insuficientes para suportar os valores a serem executados no presente exercício, especialmente despesas com pessoal, encargos sociais, vale alimentação dos servidores, bem como custeio de energia, água, telefone, obras emergenciais e outras necessárias à boa execução orçamentária do Município de Nova Venécia.

O Parecer Técnico do Diretor do Departamento de Administração e Finanças (fls. 13 e 14), esclarece que:

No Parcer/Consulta nº 022/2006, o TCE assim definiu:

“Deve a lei orçamentária fixar valor certo e fixo em moeda ou em percentual. Ultrapassado o limite fixado, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo. Ressalte-se que, quanto a este aspecto, o Poder Executivo pode pedir tantas autorizações quantas julgar necessárias, desde que fixe valor certo em moeda ou percentual...”

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal abordou este tema vedando a autorização de dotações globais e ilimitadas, no § 4º do artigo 5º:

“§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.”

O Projeto de Lei nº 25/2018 trata da autorização para abertura de crédito adicional suplementar, por superávit do exercício anterior, limitando-se ao valor de R\$ 4.960.819,85, em conformidade com o Demonstrativo do Superávit apurado no balanço patrimonial de 2017 juntado à folha 05.

Desta forma, considerando a indicação dos recursos e o seu montante à ser utilizado expresso em moeda corrente, não há que se falar em concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Verifica-se também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 18/05/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o voto do relator, na forma do parecer, pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora - Vice-Presidente da CFO

Peles loucheiros
Peles loucheiros

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 18/05/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
25/2018

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 18/05/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 25/2018: a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Vice-Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer da relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 9 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 25/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO

GEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO – Relatora

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 18/05/2018